



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900843/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.805 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente COOPERMACA INDUSTRIA E COMERCIO DE MACAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária que forem tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estão excluídas do regime de apuração não cumulativa. (art. 10, II e VI da Lei n.º 10.833/2003).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.801, de 29 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 11020.900839/2013-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lázaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de ressarcimento de COFINS apresentado pela cooperativa em epígrafe referente às operações realizadas no mercado interno. Segundo informação constante do Pedido de ressarcimento apresentado, a forma de tributação no período seria o lucro real.

Em análise deste Pedido, foi emitido Despacho decisório eletrônico indicando que "não há direito ao crédito pleiteado, pois o mesmo não é tributado pelo imposto de renda com base no Lucro Real no período de apuração do crédito e, por isso, não se enquadra no regime de incidência não-cumulativa" da contribuição.

Inconformada, a cooperativa apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando se tratar de cooperativa agropecuária, não excluída do regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS na forma do art. 10, VI, da Lei n.º 10.833/2003, independente da tributação pelo lucro real ou presumido.

Esta defesa foi julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ, entendendo estar correto o Despacho Decisório, vez que **(i)** a cooperativa é apenas agrícola e não agropecuária, conforme seu Estatuto Social; **(ii)** ainda que fosse considerada como agropecuária, igualmente não estaria correto o entendimento da cooperativa, vez que a "lei veda esse enquadramento da cooperativa agropecuária quando a tributação do imposto de renda é com base no lucro presumido ou arbitrado".

Intimada desta decisão, a cooperativa apresentou Recurso Voluntário reiterando suas razões trazidas na Manifestação de Inconformidade, sustentando a aplicação do art. 10, VI da Lei n.º 10.833/2003 por se tratar de cooperativa agropecuária e não apenas agrícola.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

De pronto, observa-se que a Recorrente é, sim, uma cooperativa agropecuária, por se dedicar à atividade de produção e venda de maçãs. Ao contrário do que indicado na r. decisão recorrida, a atividade agrícola é considerada agropecuária em conformidade com o art. 2º, da Lei n.º 8.023/1990, segundo a qual:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.** (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995) (grifei)

A Recorrente não se apresenta como mera intermediária, realizando também as atividades de beneficiamento, classificação e frigorificação de produtos agrícolas, como indicado no objetivo social do Estatuto da cooperativa, transcrito no r. acórdão recorrido:

A Cooperativa tem por objetivo a defesa sócio-econômica dos seus associados, tratando de seus interesses junto a terceiros, sem objetivo de lucro, nas atividades de compra, venda, **beneficiamento, classificação e frigorificação de produtos agrícolas,** especialmente frutas, venda de mudas, venda de defensivos e fertilizantes a seus associados. (grifei)

Trata-se, portanto, de uma cooperativa agropecuária, excepcionada da exclusão das cooperativas na possibilidade da adoção da sistemática não cumulativa na apuração do PIS e da COFINS, como bem aponta a Recorrente em suas defesas, à luz da expressão do art. 10, VI, da Lei n.º 10.833/2003, igualmente aplicável ao PIS por força do art. 15, V, da mesma lei:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

VI - **sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária,** sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Entretanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, esse dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, devendo ser lido em conjunto com os demais incisos do art. 10, da Lei n.º 10.833/2003, sendo de especial relevância no presente caso o inciso II deste dispositivo que mantém na sistemática cumulativa “as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado”.

Com isso, ainda que se trate de uma cooperativa agropecuária, uma vez optante pelo regime de tributação do lucro presumido, a Recorrente se mantém submetida ao regime cumulativo do PIS e da COFINS. É o que bem aponta Fábio Pallaretti Calcini:

Quando se trata de PIS e Cofins, atualmente, a regra é a adoção do regime não cumulativo, salvo exceções legais (artigo 8º, da Lei 10.637/2002 e 10, da Lei 10.833/2003).

Não é por outra razão que muitas agropecuárias, por optarem pelo regime de tributação do lucro presumido para o IRPJ e CSLL, ficam submetidas à cumulatividade para o PIS e Cofins. (grifei) ¹

Esse raciocínio foi igualmente delineado na Solução de Consulta COSIT n.º 266/2018, nos seguintes termos:

8 Nos termos do retrotranscrito inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 15, inciso VI, da mesma lei, as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária e as de consumo, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9 Além disso, o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, também determinam a sujeição ao regime de apuração cumulativa às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

10 Daí se inferir que as sociedades cooperativas de produção agropecuária que forem tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado estejam excluídas do regime de apuração não cumulativa.

11 Assim, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo que forem tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real deverão adotar o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. (grifei)

Nesse sentido, as cooperativas de produção agropecuária tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado foram excluídas do regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS. Com isso, descabida a pretensão da Recorrente de ressarcimento de crédito das contribuições, por se tratar de cooperativa agropecuária não optante pelo lucro real, estando correto o despacho decisório emitido no presente caso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

¹ A tributação de PIS e Cofins às pessoas jurídicas agropecuárias. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-04/tributacao-pis-cofins-pessoas-juridicas-agropecuarias>. Acesso em 06/07/2021

